



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	stoluntino
	Rubrica

Processo : 10510.000915/96-61

Acórdão : 203-03.738

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 101.199

Recorrente: FRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

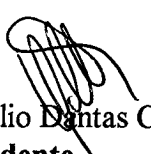
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

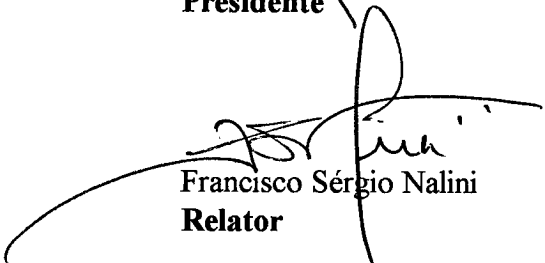
PIS-FATURAMENTO - PRELIMINAR - Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração é lavrado baseado em documentos válidos e oferecidos pela própria empresa. Atendidos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/70. **MÉRITO** - É subsistente a cobrança do PIS de acordo com as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73, uma vez que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF. **MULTA PROPORCIONAL** - Redução de 100 para 75%, conforme dispôs o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF



Processo : 10510.000915/96-61

Acórdão : 203-03.738

Recurso : 101.199

Recorrente : FRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por entender como esclarecedor, adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 49/52.

“Trata o presente processo do Auto de Infração, às fls. 15/16, lavrado em 21/03/96, contra o contribuinte acima identificado, para exigir o crédito tributário no valor de 2.510,17 UFIR (dois mil, quinhentos e dez inteiros e dezessete centésimos de Unidades Fiscais de Referência) a título de Contribuição para o PIS Faturamento (parcela paga com recursos próprios da empresa), decorrente da insuficiência de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos de apuração de janeiro, maio a dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73.

A autoridade fiscal, ao efetuar o presente lançamento, conforme descrito às fls. 006, (observou a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos decretos-leis nºs. 2445/88 e 2449/88, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que os declarou inconstitucionais.

As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls. 10/13, foram extraídas dos Balancetes Mensais e dos anversos do Anexo 4 da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Jurídica, xerocópias anexas às fls. 17 a 39.

No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, e as datas de vencimento das obrigações, aqui levantadas, obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 22/13/96 e, inconformado com a exigência, apresenta, em 18/14/96, impugnação de fls. 41/43, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há no Auto de Infração elementos e demonstrativos que comprovem, com clareza e precisão, o crédito tributário em questão.



Processo : 10510.000915/96-61
Acórdão : 203-03.738

No mérito, a Autuada alega que tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, inexistia previsão legal para a repristinação, ou seja, a revitalização da lei revogada com a perda da vigência da lei revogadora.

Finaliza, solicitando a nulidade do procedimento fiscal, em razão da preliminar argüida, ou então, que ele seja julgado improcedente.”

A autoridade julgadora, DRJ em Salvador - BA, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa que abaixo transcrevemos (fls. 49/53):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (FATURAMENTO).

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 13/73, que se encontram plenamente em vigor. A Administração está obrigada a exigir esta contribuição social, nos termos dos aludidos diplomas legais e dos atos normativos, praxes ou rotinas respectivos. A suspensão da execução dos Decretos-leis n.ºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, contida na Resolução n.º 49, de 09.10.95, do Senado Federal, não atinge as normas legais citadas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 57/59, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se a Procuradora da Fazenda Nacional em Aracaju - SE (fls. 49/50) pelo não acolhimento do recurso pelas seguintes razões, que reproduzo:

“A Procuradora da Fazenda Nacional no uso da atribuição conferida pela Portaria/MF n.º 80, de 3 de junho de 1996, vem, tempestivamente, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte supramencionado.

Inconformada com a autuação efetuada pelo Fisco ao constatar que houve recolhimento a menor da contribuição denominada PIS/Faturamento nos meses de janeiro e maio/dezembro de 1991 e janeiro a dezembro de 1992, impugnou a



Processo : 10510.000915/96-61
Acórdão : 203-03.738

empresa o lançamento realizado, argüindo cerceamento de defesa, ausência de prova do alegado na autuação, inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.245/88 e 2.249/88, cuja eficácia foi suspensa pelo STF, bem como, a impossibilidade de ocorrência do fenômeno jurídico denominado repristinação.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi a contribuinte regularmente notificada da autuação fiscal efetuada de acordo com os mandamentos insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Também lhe foi conferido o direito de compulsar os autos e ofertar defesa devidamente analisada pela autoridade julgador.

Os documentos acostados aos autos atestam a legitimidade e adequação do auto de infração lavrado, dando conta que, na apuração da base de cálculo da citada contribuição não foi considerada pela autuada o valor de receitas operacionais. Não há que se falar em incidência do ônus da prova por pessoa do fiscal autuante, pois este possui fé de ofício e age com imparcialidade no objetivo único de apurar a existência de crédito fiscal não recolhido, efetuando o lançamento, à vista de documentos e fatos investigados, fiscalizados e analisados, segundo sua atuação e convicção. Demonstrando, a autoridade autuante a procedência do crédito apurado, como é o caso dos autos presentes, cabe ao contribuinte, e tão somente a ele, a apresentação de prova em contrário.

A contribuição multireferida foi apurada de acordo com a Lei Complementar 7/70 e Lei Complementar 17/73, à vista dos documentos da escrita contábil da empresa, abatendo-se de tal valor as parcelas recolhidas pela contribuinte aos cofres públicos a título de PIS/faturamento no período analisado. Não mais cabe questionar a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.245/88 e 2.249/88, ambos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia suspensa pelo Senado Federal e com prescrições reconhecidas como ilegítimas pela própria entidade tributante através da Medida Provisória 1.490-12/96.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, não existe nos presentes autos a hipótese de repristinação. Os multireferidos decretos-lei foram considerados inconstitucionais pelo STF e nessa qualidade, conforme é de conhecimento corrente na seara jurídica, suas prescrições não produzem efeito, muito menos o de revogar legislação considerada legítima e recepcionada expressamente pela Constituição Federal como foram as leis complementares supramencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000915/96-61

Acórdão : 203-03.738

Ante o exposto, requer seja mantida a decisão recorrida.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical stroke.



Processo : 10510.000915/96-61
Acórdão : 203-03.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a lavratura de um auto de infração para lançar insuficiência de recolhimento do PIS no período relatado.

A requerente alega, em suas preliminares, cerceamento do direito de defesa pois o fiscal não provou que ela não fez corretamente os recolhimentos da contribuição.

Não cabe razão à interessa, uma vez que o auto atendeu a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), capitulando perfeitamente a infração, tendo bem descrito os fatos às fls. 06.

Às fls. 17/39, todo o levantamento da insuficiência de recolhimento foi feito com base em documentos apresentados pela própria recorrente.

Afasta-se, assim, qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, como bem explica o autuante, com a extinção dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, teria a empresa que recolher a contribuição em conformidade com o que determina o artigo 3.º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 07/70, combinado com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,75% unicamente sobre a receita oriunda de faturamento, neste caso, na diferença não recolhida.

Bem explica a Procuradora, às fls. 49/50, quanto à repristinação argüida:

“Ao contrário do que afirma a contribuinte, não existe nos presentes autos a hipótese de repristinação. Os multireferidos decretos-lei foram considerados inconstitucionais pelo STF e nessa qualidade, conforme é de conhecimento corrente na seara jurídica, suas prescrições não produzem efeito, muito menos o de revogar legislação considerada legítima e recepcionada expressamente pela Constituição Federal como foram as leis complementares supramencionadas.”, referindo-se às Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

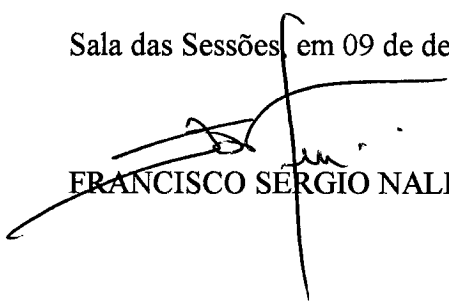
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10510.000915/96-61
Acórdão : 203-03.738

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento, dando provimento ao recurso apenas para reduzir a multa de 100 para 75%, conforme dispôs o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI